



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.948/2024 – SESAU.PMA.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2024-013 – FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU.

PARECER nº189/2025 – PROGE/SML/PMA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da legislação vigente, acerca da legalidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024-013, cujo objeto consiste na contratação emergencial de empresa especializada para o fornecimento de gases medicinais e equipamentos correlatos, com prestação de serviços em regime de comodato.

II – DA SITUAÇÃO FÁTICA

Consta dos autos que, após a publicação do edital do certame licitatório supracitado, a Secretaria requisitante identificou a ausência de resposta técnica quanto a esclarecimentos essenciais formulados no curso da fase preparatória, comprometendo a regularidade da futura execução contratual.

Verificou-se, ainda, a necessidade de reformulações materiais na fase interna do processo, o que, por sua relevância, impede a continuidade do certame tal como estruturado, tornando-o incompatível com os interesses atuais da Administração.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, é expressamente admitida a revogação da licitação em razão de fatos supervenientes devidamente justificados, que comprometam o interesse público originalmente visado:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – a impugnação perante a própria Administração, sem efeito suspensivo, quanto ao: d) ato que ensejar a anulação ou a revogação da licitação..."

A revogação, ao contrário da anulação, não pressupõe vício de legalidade, mas sim juízo de conveniência e oportunidade, vinculado à supremacia do interesse público. Este entendimento encontra fundamento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O renomado administrativista Marçal Justen Filho corrobora tal entendimento ao lecionar que a revogação constitui manifestação da competência discricionária do Poder Público, fundada na identificação de que a manutenção do ato anterior mostra-se desvantajosa ao interesse público.

No caso em apreço, observa-se que a revogação foi motivada por fato superveniente — ausência de manifestação técnica essencial à viabilidade do objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

licitado — o que legitima a medida adotada pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma da legislação vigente.

Ressalte-se, por fim, que a revogação não elide a necessidade administrativa, que permanecerá em evidência, estando a Administração autorizada a deflagrar novo procedimento licitatório, com a devida correção dos elementos técnicos que ensejaram a presente desconstituição.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se favoravelmente à revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024-013, promovida pela Secretaria Municipal de Saúde, por encontrar-se em estrita conformidade com os ditames do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos princípios que regem a Administração Pública.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua – PA, 29 de abril de 2025.

DAVID REALE DA MOTA
PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.